



LEI COMPLEMENTAR N° 218

Dispõe sobre a alienação e concessão de direito real de uso de próprios municipais no Porto Seco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A alienação e concessão de direito real de uso de próprios municipais no Porto Seco, assim compreendida a área a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 17 de janeiro de 1983, observará o disposto na presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Os próprios municipais, a serem alienados ou concedidos, constituem-se de áreas territoriais localizadas nos diferentes setores em que se acha dividida a área do Porto Seco, para fins de regime urbanístico, conforme planta que acompanha esta Lei Complementar, sob a forma de Anexo Único.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante prévio processo licitatório, a alienação, sob a forma de compra e venda, bem como a concessão de direito real de uso das áreas territoriais de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - É vedada a alienação de áreas territoriais no Setor de Terminal Público do Porto Seco.

DA ALIENAÇÃO

Art. 3º - A alienação das áreas territoriais, a que se refere o artigo 1º, § único, desta Lei Complementar, será precedida de licitação, sob a modalidade de concorrência.

Art. 4º - O preço mínimo do metro quadrado para a venda das áreas territoriais de que trata esta Lei Complementar é de NCz\$ 258,00 (duzentos e cinqüenta e oito cruzados novos), para o mês de novembro de 1989.

.....

7

PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PUBLIFOLHA	
FONTE	DATA	PAG.	FONTE	DATA	PAG.
					040111.89.0 x



.....

2

§ 1º - O Executivo Municipal atualizará, na convocação de cada licitação, o valor estabelecido neste artigo, de acordo com o preconizado na NBR - Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Urbanos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - A venda das áreas territoriais será à vista ou a prazo, observada neste último caso a correção monetária estabelecida em Edital.

Art. 5º - A área máxima a ser adjudicada em cada caso é de:

I - 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) por empregado de transportadora ou de consórcio de transportadoras, no Setor de Terminais Privados;

II - 30.000m² (trinta mil metros quadrados) nos de mais setores do Porto Seco, excluído o Setor de Terminais Privados.

§ 1º - Considera-se empregado, para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, aquele que registrado na forma da legislação pertinente em vigor, tenha efetivamente prestado seu trabalho em Porto Alegre, no setor de operação de cargas da transportadora concorrente, no ano anterior ao do processo licitatório de venda.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a área objeto de compra e venda não poderá ser inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 6º - Os instrumentos de compra e venda de áreas territoriais firmados com base na presente Lei Complementar, atendidas as demais formalidades essenciais à validade do negócio jurídico, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas e condições:

I - efetiva utilização das áreas adquiridas em conformidade com sua destinação institucional, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 17 de janeiro de 1983;

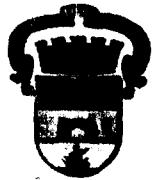
II - a edificação de, no mínimo, 12,5% (doze e meio) da área territorial adquirida, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do contrato;

III - a multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato por mês de atraso, na edificação de que trata o inciso II deste artigo;

IV - a reversão da área objeto de alienação, ao patrimônio público municipal, no descumprimento do disposto nos incisos I e III, ou no atraso superior a 12 (doze) meses, na hipótese do inciso II, mediante devolução de metade do preço efetivamente pago, corrigido na forma da Lei, sem direito a indenização por benfeitorias de qualquer natureza acaso realizadas;

.....

u/



V - o direito de preferência do Município à aquisição da área alienada ao preço histórico corrigido na forma da lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos, na hipótese do adquirente pretender revendê-la, atribuindo-se às benfeitorias, acaso existentes, o valor determinado pela avaliação do órgão municipal competente;

VI - o direito de resarcimento do Município, na hipótese de que venha custear obras de implantação e conservação de passeios públicos com os quais a área alienada tenha testada;

VII - pacto comissório expresso, na hipótese de venda a prazo e a faculdade do Município rescindir o contrato no caso de atraso de pagamento das prestações devidas por período superior a 90 (noventa) dias.

DAS CONCESSÕES

Art. 7º - O Município poderá promover, além da alienação, a concessão de direito real de uso das áreas territoriais localizadas no setor de Abastecimento e Oficinas e no Setor de Apoio do Porto Seco.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de concessão de direito real de uso das áreas a que se refere o artigo 7º desta Lei Complementar, mediante prévia licitação, sob a modalidade de concorrência, observadas as seguintes condições básicas:

I - pagamento pelo concessionário de importância mensal equivalente, no mínimo, a 0,5% do valor a que se refere o artigo 4º e seu parágrafo primeiro desta Lei Complementar, por metro quadrado de terreno concedido;

II - a área, objeto de concessão, não excederá, em cada caso, de 30.000m² (trinta mil metros quadrados);

III - efetiva instalação pelo concessionário de atividade prevista no Anexo 2 da Lei Complementar nº 82, de 17 de janeiro de 1983, de acordo com setor de localização da área concedida, observados os prazos de início e término da obra estabelecidos no Edital, como condição resolutória do ajuste, nos termos do artigo 7º, § 3º do Decreto-Lei nº 271, de 27 de fevereiro de 1967;

IV - prazo de 20 (vinte) anos, renovável a exclusivo critério do Município, se conveniente ao interesse público;

1
1
1
L

.....



66688

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

4

V - perda das benfeitorias de qualquer natureza, sem direito à indenização, na hipótese de rescisão contratual, por inadimplemento do concessionário e, em especial, pelo descumprimento da condição resolutória do ajuste;

VI - incorporação das benfeitorias realizadas no patrimônio público municipal, sem direito à indenização, na hipótese de extinção da concessão por decurso do prazo;

VII - prévia e expressa anuência do Município à transferência pelo concessionário a terceiros do direito real concedido, inclusive para fins de prestação de garantia, tendo em vista a obtenção de empréstimos para sua instalação na área do Porto Seco.

Art. 9º - A construção e exploração de terminais de carga no setor de Terminal Público e da Central de Fretes no Parque de Estacionamento do Porto Seco, poderá ser objeto de concessão, mediante prévia licitação, na forma de concorrência.

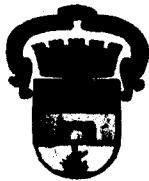
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - Somente após a alienação da totalidade das áreas disponíveis no Setor dos Terminais Privados, será admitida a instalação de empresas transportadoras de cargas fracionadas ou parceladas em outras Unidades Territoriais de Planejamento do Município, observado o zoneamento de uso vigorante.

Art. 11 - O Executivo Municipal determinará restrições progressivas à circulação de veículos de carga nos logradouros da cidade, bem como desestimulará a expansão e melhoria de terminais rodoviários de carga fracionada ou parcelada localizados fora do Porto Seco.

Art. 12 - A transportadora que vier a se instalar no Porto Seco deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de concessão do alvará de licença, desativar seus terminais de carga fracionada ou parcelada localizados em outros pontos do Município, sob pena de caducidade das licenças relativas a esses pontos.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

66084

5

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de janeiro de 1990.

Tarso Genro,
Prefeito em exercício.

Clóvis Ilgenfritz da Silva,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Flávio Koutzii
Flávio Koutzii,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.